

PROJETO DE LEI

Nº 451/2014

Veto T. Nº 13/16

AUTÓGRAFO Nº 33/2016

Nº _____

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 451/2014

Sorocaba, 18 de Dezembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 140 /2014
Processo nº 34.179/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
18 DEZ. 2014
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei teve como inspiração o Projeto de Lei nº 339/2014 de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

Juntamente com a União e os Estados, o Município deve propiciar meios de acesso à cultura, garantindo-se a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Além disso, o Poder Público deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

É esse o objetivo desse Projeto.

Com essas breves considerações, apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando contar com total apoio desse Plenário na aprovação desta proposição.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Apresentação cultural em parques e praças públicas.

FATURA MUNICIPAL - 18-Dec-2014-14:03:141952-17

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 451/2014

(Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir o livre trânsito de pessoas;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Legislação;

VI – estar concluídas até às 22h00 (vinte e duas horas); e,

VII – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, incluindo-se aquelas apoiadas por leis de incentivo à cultura.

Parágrafo único. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante as atividades ou evento será permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as regras sobre direito autoral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

04V

Recebido na Div. Expediente
18 de dezembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissão
S/S 03/02/15

V - 02/02/15
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

04 / 02 / 15



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

05

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 451/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

As apresentações de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições: permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística; gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu; não impedir o livre trânsito de pessoas; respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo; obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Legislação; estar concluídas até às 22h00 (vinte e duas horas); não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

incluindo-se aquelas apoiadas por leis de incentivo à cultura. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo (Art. 1º); compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras (Art. 2º); durante as atividades ou evento será permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as regras sobre direito autoral (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa dispor sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba, possibilitando a difusão cultural; sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois, cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

02

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir);

A matéria de que trata este PL, prestigiando o artista de rua e garantido sua livre expressão, encontra bases na LOM, que direciona a atuação da municipalidade, para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso à fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

c) *cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

d) *qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; porém destaca-se que em conformidade com o art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o art. 59, Constituição Federal “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, sendo, portanto, ilegal o art. 6º deste PL; a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo também inconstitucional o aludido artigo desta Proposição.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, os qual é semelhante a presente Proposição:

PL nº 451/2014 (este PL)

Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 18.12.2014



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

09

PL 339/2014

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Veto Total nº 54/2014, apresentado em 18.12.2014 – aguardando apresentação na Ordem do Dia.

Protocolado em 26.08.2014

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 339/2014; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 451/2014 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 339/2014, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

10

Frisa-se que nada obsta que o Veto apresentado (ao PL 339/2014) seja acatado e possibilite a tramitação do PL nº 451/2014; porém não sendo acatado o Veto, o PL nº 339/2014 terá prevalência na Tramitação, devendo o PL nº 451/2014 ser apenso ao mesmo, conforme determina a Norma de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcia Pegorelli Antunes".
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de fevereiro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 451/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o inciso IX, do art. 5º da Constituição Federal, bem como com os arts. 150 e 152 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Entretanto, o art. 6º da proposição, em sua parte final, padece de ilegalidade, uma vez que contraria a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, a qual em seu o art. 9º estabelece que: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Sendo assim, no caso de eventual aprovação desta proposição, caberá a Comissão de Redação suprimir o trecho da parte final do art. 6º que dispõe "revogando-se as disposições em contrário".

Cumpre, ainda, mencionar que tramita nesta Casa de Leis o PL 339/2014, de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que "Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências", o qual foi objeto do Veto Total nº 54/2014, apresentado em 18.12.2014 e pendente de inclusão na Ordem do Dia.

Observamos que o referido PL nº 339/2014 versa sobre matéria semelhante à proposição ora em análise, caso em que deverá ser observado o disposto no art. 139 do RIC, que determina que: "Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por todo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

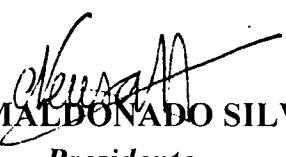
Nº

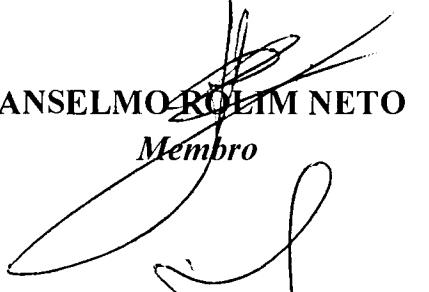
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO RÖLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCQ MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



**APRESENTADA EMENDA SO. 12/2015
VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 17/03/2015

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

E M E N D A N º 01 a o P L 451 / 2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O caput do art. 1º do PL nº 451/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas, vias, cruzamentos e semáforos do Município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

S/S., 02 de fevereiro de 2015.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

Justificativa

A presente emenda pretende estender às vias, cruzamentos e semáforos do Município a possibilidade de apresentação de trabalho cultural por artistas, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais no nosso Município.

PROTÓCOLO SESSÃO

-02-Fev-2015-14:08-143533-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



E M E N D A N º 02 a o P L 451 / 2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o inciso VIII ao art. 3º do PL nº 451/2014, com a seguinte redação:

“VIII – Breve cadastro junto ao Executivo Municipal.”

S/S., 19 de fevereiro de 2015.

Fernando Dini
Vereador PMDB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 451/2014

Emenda Modificativa

L

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Emenda Modificativa dispendo sobre nova redação ao caput do art. 1º do PL nº 451/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: as apresentações de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas, vias, cruzamento e semáforos do Município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

A apresentação da Emenda Justifica-se nos seguintes termos:

A presente emenda pretende estender às vias, cruzamentos e semáforos do Município a possibilidade de apresentação de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

trabalho cultural por artistas, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais em nosso Município.

Constata-se que a presente Emenda visa possibilitar a difusão cultural, através dos artistas denominados de rua garantido sua livre expressão, tal intuito encontra bases na LOM, que direciona a atuação da municipalidade, para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso à fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

O disposto na LOM, acima descrito, é simétrico com os ditames constitucionais, os quais estabelecem:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência em várias Capitais de Estados do Brasil, Leis que tratam da matéria que versa a Ementa nos seguintes termos:

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 15.776, de 29 de Maio 2013.

Art. 1º. As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão ser observadas as seguintes condições:

III – não impedir a livre fluência do trânsito;

Sublinha-se que está em vigência, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Lei que trata da matéria correlata a presente Proposição; diz a Lei:

Lei nº 5.429, de 05 de junho de 2012.

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município do Rio de Janeiro.

Art. 1º. As manifestações culturais de Artistas de Rua no espaço aberto, tais como praças, largos, boulevards, independem de prévia autorização dos órgãos públicos, desde que observados os seguintes requisitos:

II – permitam a livre fluência do trânsito.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que está em vigência na cidade de Porto Alegre/RS, a Lei infra descrita, que dispõe sobre o assunto disposto na Emenda:

Lei nº 11.586, de 5 de março de 2014.

Permite manifestações culturais de artistas de rua em espaço público aberto, revoga a Lei nº 10.376, de 31 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua em espaço público, tais como praças, anfiteatros, largos e vias.

Ressalta-se, por fim que em Belo Horizonte/MG, Lei e Decreto Regulamentador, nos termos abaixo, normatizam conforme a Ementa apresentada:

DECRETO N° 14.589, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a apresentação e manifestação artística e cultural de Artistas de Rua em logradouros públicos do Município de Belo Horizonte, regulamenta a Lei nº 10.277/11 e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.616, de 14 de julho de 2003 e nº 10.277, de 27 de setembro de 2011, e considerando a necessidade de definição de regras e critérios objetivos pelo Poder Público Municipal, visando a preservar a livre expressão das atividades artísticas e culturais nas vias e logradouros públicos, bem como assegurar o bem-estar da população, decreta:

Art. 1º - As apresentações e manifestações artísticas e culturais de artistas de rua em vias, parques e praças públicas são permitidas, independente de licenciamento ou autorização, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º - Os artistas de rua deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques e praças públicas, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da apresentação ou manifestação.

Parágrafo único - As apresentações ou manifestações artísticas e culturais não poderão ultrapassar o período de 4 horas e devem ser concluídas até as 22:00 (vinte e duas horas).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

23

Art. 4º - As apresentações e manifestações artísticas e culturais realizadas no logradouro público deverão respeitar a livre circulação de pedestres e o tráfego de veículos, bem como preservar os bens particulares e de uso comum do povo.

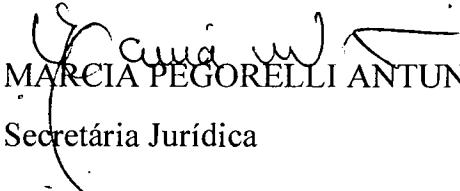
Face a todo o exposto constata-se que a Emenda apresentada encontra guarida na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parêcer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 451/2014

Emenda Aditiva

Z

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Emenda Aditiva que acrescenta o inciso VIII ao art. 3º do PL nº 451/2014, com a seguinte redação: breve cadastro junto ao Executivo Municipal; destaca-se que:

Verifica-se que os termos desta Emenda encontram guarida no Poder de Polícia, esse entendido como:

Nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminentíssimo administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'H' or similar letter, is located in the bottom right corner of the page.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim que o Poder de Policia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição.
175 p.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hely Lopes".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providencias.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 150, da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01.

S/C., de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





29

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providencias.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 78, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02.

S/C., de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

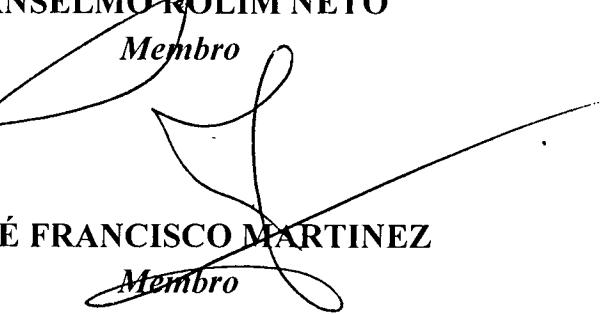
SOBRE: as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de março de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: às Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de março de 2015.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente

*MANIFESTO
Eni Silvano
19/03/2015*

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



31V

1ª DISCUSSÃO 30.10/2016

APROVADO REJEITADO

EM 08/10/2016

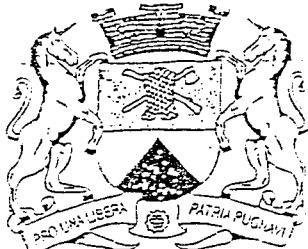
Bem vindo aos
membros 1 e 2

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA 30.11/2016 VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 10/10/2016

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

32

Nº

EMENDA N° 03 PL 451/2014

MODIFICATIVA

Dá nova redação ao art. 2º do PL 451/
2014

"Art 2º Compreendem -se como atividades culturais , entre outras , o teatro , a dança individual ou em grupo , a capela , a mímica , as artes plásticas , o malabarismo , ou seja a cultura indígena ou outra atividade circense ; a música , o folclore , a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras .

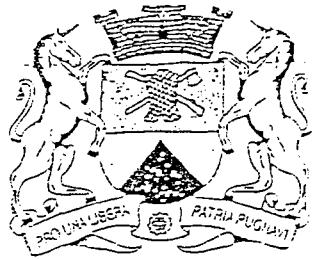
S/S , 08/3/2016

Rodrigo Marques

Olympos

JPF





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

33

Nº

EMENDA N.º 04 ao PL 451/2014

MODIFICATIVA

Cinquenta - no art. 20:

"Atividades culturais religiosas".

s/s, 08/3/2016

J. S. (José Siqueira)

J. M. (José Mário)

M. (Márcia)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

COMISSÃO DE JUSTIÇA

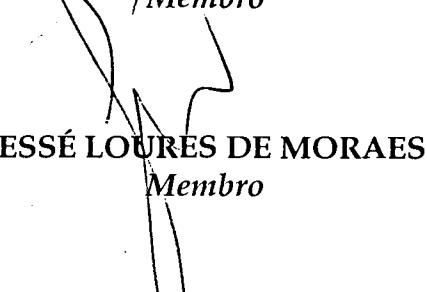
SOBRE: as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 03 e 04 estão condizentes com nosso direito positivo.
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 e 04 ao PL nº 451/2014.

S/C., 10 de março de 2016.

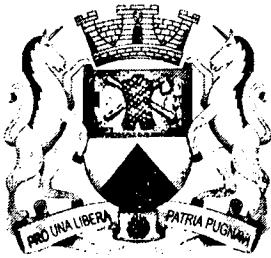

ANSELMO POLIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSE LOURES DE MORAES
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

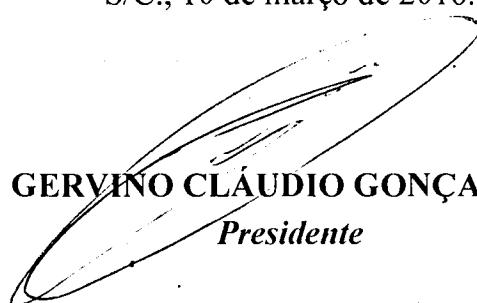
35

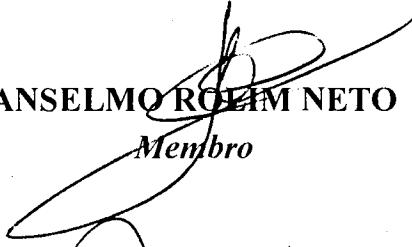
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de março de 2016.

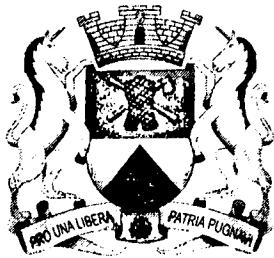

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

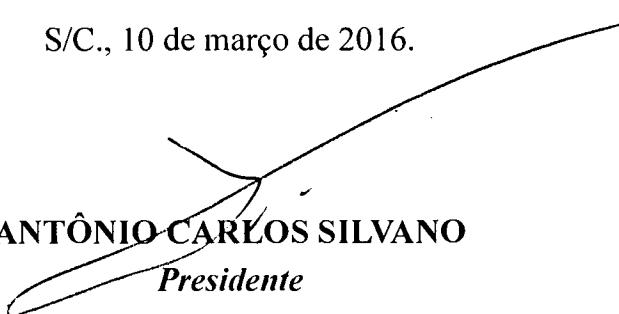
36

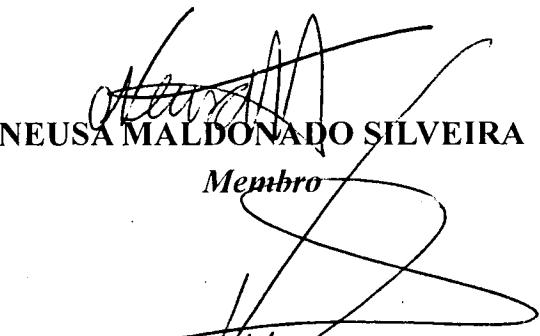
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

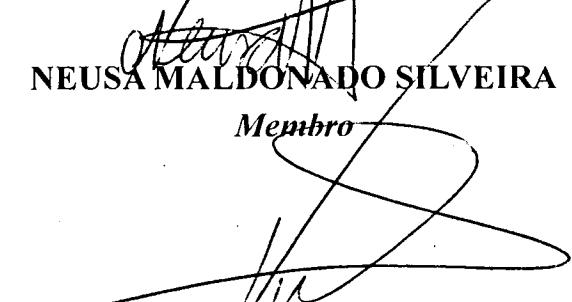
SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de março de 2016.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

26V

2^a DISCUSSÃO SO. 13/2016

APROVADO

REJEITADO

Bem vindo c>

EM 17/03/2016

enunciados 1, 2, 3 e
4/C. Recaçf

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 451/2014

SOBRE: Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas, vias, cruzamentos e semáforos do município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir o livre trânsito de pessoas;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Legislação;

VI – estar concluídas até às 22h00 (vinte e duas horas);

VII – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, incluindo-se aquelas apoiadas por leis de incentivo à cultura; e,

VIII – breve cadastro junto ao Executivo Municipal.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo, a cultura indígena, atividades culturais religiosas ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante as atividades ou evento será permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as regras sobre direito autoral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de março de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

30V

DISCUSSÃO ÚNICA

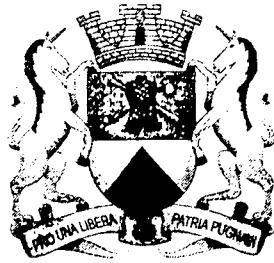
50. 16/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 31/03/2016

~~PRESIDENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0210

Sorocaba, 31 de março de 2016.

39

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 33/2016 ao Projeto de Lei nº 451/2014;
- Autógrafo nº 34/2016 ao Projeto de Lei nº 13/2016;
- Autógrafo nº 35/2016 ao Projeto de Lei nº 14/2016;
- Autógrafo nº 36/2016 ao Projeto de Lei nº 15/2016;
- Autógrafo nº 37/2016 ao Projeto de Lei nº 16/2016;
- Autógrafo nº 38/2016 ao Projeto de Lei nº 17/2016;
- Autógrafo nº 39/2016 ao Projeto de Lei nº 28/2016;
- Autógrafo nº 40/2016 ao Projeto de Lei nº 31/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

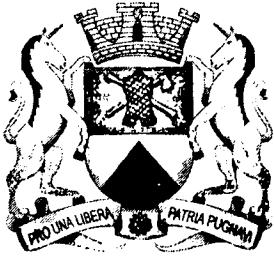
Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

AUTÓGRAFO N° 33/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N°

DE

DE

DE 2016

Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 451/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas, vias, cruzamentos e semáforos do município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir o livre trânsito de pessoas;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Legislação;

VI – estar concluídas até às 22h00 (vinte e duas horas);

VII – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, incluindo-se aquelas apoiadas por leis de incentivo à cultura; e,

VIII – breve cadastro junto ao Executivo Municipal



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

Parágrafo único. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo, a cultura indígena, atividades culturais religiosas ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante as atividades ou evento será permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as regras sobre direito autoral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de abril de 2016.

VETO Nº 13 /2016
Processo nº 34.179/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

27 ABR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 33/2016, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 451/2014, que *Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

Providenciada a oitiva da URBES a mesma informou que a permissão de práticas artísticas nas vias, cruzamentos e sinais públicos colide com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

De fato, o art. 81 do CTB veda qualquer tipo de distração no trânsito e o art. 254, mais especificamente, qualifica como infração administrativa o trânsito de pedestres que não tenha o objetivo de ultrapassar de um lado para outro do passeio público.

Nesse passo, considerando que o CTB é norma federal e a competência legislativa municipal não decorrer do art. 30, I, da CF, mas sim do art. 30, II, da mesma Carta, forçoso reconhecer a constitucionalidade da citada emenda no ponto relativo as vias, cruzamentos e semáforos.

A SEF/Fiscalização também faz importantes considerações quanto ao interesse público na aprovação do citado Projeto na forma como redigida, especialmente quanto ao art. 1º, I, que não define quais os bens públicos e dias possíveis de uso.

Na mesma linha o artigo 1º, parágrafo único na opinião da SEF deveria proibir a montagem de estruturas. Também há grande dificuldade em definir de forma objetiva o que seria atividade cultural.

Por fim, também critica o art. 3º do referido Projeto de Lei, apontando sérias dificuldades da Fiscalização em avaliar a autoria de CD, DVD, livros, tornando impossível a atividade fiscalizatória.

De fato ao autorizar a venda de produtos duráveis acima narrados tem a municipalidade de tomar todas as cautelas possíveis para não fomentar a comercialização de produtos possivelmente contrafeitos ou contrabandeados.

Desta feita, o art. 3º está a merecer melhor reflexão por parte do Poder Público, aliás, o Projeto como um todo.

Considerando que o Veto só pode abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal), bem como, que os vetos prejudicariam o entendimento e aplicação da futura Lei, não resta outra opção senão o Veto Total ao presente Projeto de Lei.

PROTÓTICO GERAL
- 26-abr-2016-15:22-155055-1/4
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 13 /2016 – fls. 2.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 33/2016 e PL nº 451/2014, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLIZADO - 26-Abr-2016-15:22-15505-24

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 13 /2016 Aut. 33/2016 e PL 451/2014.

43v

Recebido na Div. Expediente
26 de abril de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 28104116

Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
VETO TOTAL N° 13/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 13/2016 ao Projeto de Lei n° 451/2014 (AUTÓGRAFO 33/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 451/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 1º do projeto de lei, alterado por emenda parlamentar, inconstitucional, bem como considerando os arts. 1º e 3º contrários ao interesse público, vetou totalmente a proposição por entender que o veto parcial prejudicaria o entendimento e aplicação da futura Lei.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o inciso IX, do art. 5º da Constituição Federal, bem como com os arts. 150 e 152 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 13/2016 apostado pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do voto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 3 de maio de 2016

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto nº 13/2016, do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Veto nº 13/2016, do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Carlos Silvano".

ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Moko Yabiku".

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Valdecir Moreira da Silva".

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro

46V

VETO

30.05.2016

ACEITO

REJEITADO

EM 10 / 05 / 2016

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

47

Matéria : VETO TOTAL 13-2016 AO PL 451-2014 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 26/2016
Data : 10/05/2016 - 12:28:47 às 12:30:44
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Sim	12:28:55
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:29:06
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	12:29:26
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:30:21
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	12:28:58
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:30:25
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:29:06
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:29:02
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:29:18
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:29:56
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	12:29:02
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:29:15
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:29:15
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	12:30:15
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	12:29:09
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	12:28:58
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	12:29:39
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:29:22
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:29:30

Totais da Votação : SIM 11 NÃO 8 TOTAL 19

Resultado da Votação : ACEITO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

Sorocaba, 10 de maio de 2016.

0323

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 13/2016 ao Projeto de Lei nº 451/2014, Autógrafo nº 33/2016, de autoria desse Executivo, *que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado